

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**WILLIAM GUSTAVO ROCKENBACH FRANKEN**

**MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO SUCESSÓRIO DOS ASCENDENTES  
CONFORME ENUNCIADO 642 CJF  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2021

**WILLIAM GUSTAVO ROCKENBACH FRANKEN**

**MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO SUCESSÓRIO DOS ASCENDENTES  
CONFORME ENUNCIADO 642 CJF**

Monografia apresentada às Faculdade Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Ms.º Roberto Pozzebon

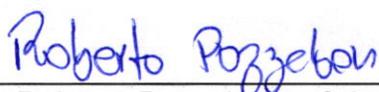
Santa Rosa  
2021

**WILLIAM GUSTAVO ROCKENBACH FRANKEN**

**MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO SUCESSÓRIO DOS ASCENDENTES  
CONFORME ENUNCIADO 642 CJF  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



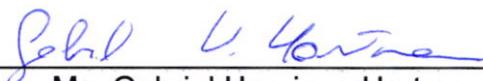
---

Prof. Ms. Roberto Pozzebon – Orientador(a)



---

Prof. Ms. Niki Frantz



---

Ms. Gabriel Henrique Hartmann

Santa Rosa, 02 de dezembro de 2021.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a toda minha família, em especial a minha mãe Janelise, que sempre acreditou em mim com todo seu apoio. Também dedico aos meus amigos que sempre me encorajaram a continuar para que este trabalho fosse concluído.

*“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota”.*

Madre Teresa de Calcuta

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer neste momento, primeiramente a minha família que nunca deixaram de prestar apoio a minha pessoa e sempre estiveram ao meu lado para que eu enfrentasse todos os obstáculos e chegasse neste momento especial. Agradecimento especial ao meu orientador, Prof.º Ms.º Roberto Pozzebon, pela assistência e paciência durante todo este período, sendo fundamental para a produção deste trabalho. Agradeço também aos meus amigos, estes que chegaram durante a graduação e que quero levar para minha vida, em especial a Rita, Maísa, Fernanda, Affonso, Yasser e Diana, meu muito obrigado, vocês foram essenciais para que estes 5 anos fossem inesquecíveis. Agradeço também aos professores do curso de Direito por toda disponibilidade e por todos os ensinamentos concedidos e que farão parte de nossas vidas daqui pra frente. Enfim, aos demais que estiveram presente nesta fase de minha a vida e que de alguma forma agregaram positivamente até que este momento chegasse, meus sinceros agradecimentos. Obrigado!

## RESUMO

A multiparentalidade serve como ferramenta para que os indivíduos tenham dupla paternidade/maternidade, sem que seus pais biológicos tenham sua relação com os mesmos inferiorizados. Assim, ao adicionar o nome dos pais socioafetivos à certidão de nascimento, a linha de sucessão dos ascendentes será modificada. O enunciado 642 do CJF visa regular a sucessão legítima no caso de parentesco múltiplo, prevendo que o patrimônio será dividido em tantos versos quantos forem os genitores se houver igualdade de grau e diversidade na linha entre os ascendentes chamados a herdar. Portanto, esta monografia trata da paternidade múltipla e seus efeitos sobre os direitos sucessórios dos ascendentes à luz do enunciado 642 do Conselho de Justiça Federal. A delimitação temática desta pesquisa é sobre os efeitos da paternidade múltipla sobre o direito de herança dos ascendentes, conforme regulamentado pelo enunciado 642 do Conselho do Tribunal Federal e pelo posicionamento dos tribunais. O problema a ser discutido nesta pesquisa é: quais são os efeitos da paternidade múltipla sobre o direito dos ascendentes de herdar? Na tentativa de solucionar o problema apresentado e conduzir a pesquisa, o objetivo geral é analisar os efeitos da paternidade múltipla sobre o direito de herança dos ascendentes. A pesquisa é possível pelo fato de haver material publicado e jurisprudência firmada nos tribunais. O objetivo é aprimorar e agregar conhecimentos a todos os estudiosos da temática, aprofundando o estudo da multiparentalidade como forma de reconhecer o vínculo afetivo por meio do princípio da dignidade humana e do princípio da eficácia. A pesquisa é relevante porque trata de uma situação ainda não legislada, mas de casos frequentes que ocorrem nos tribunais em decorrência de situações de fato. A conclusão alcançada é de que, havendo hipótese de multiparentalidade, a herança dos ascendentes se dividirá em tantas linhas quantos ascendentes houver. Em termos de metodologia, é de natureza teórica, com base nos trabalhos indicados como referência, bem como, na jurisprudência sobre o tema. É qualitativo no tratamento dos dados e a coleta de dados se dará por meio de documentação direta, e indireta. O método de abordagem será dedutivo e comparativo, consistindo na utilização do procedimento histórico e com o intuito de confrontar as informações trazidas, respectivamente. O referencial teórico está fragmentado em duas seções, em que a primeira seção discute o que é multiparentalidade, sua função, requisitos e limites formais, e na segunda seção os direitos de sucessão dos ascendentes no caso de multiparentalidade, sucessão legítima e a compreensão dos tribunais será estudada.

**Palavras-chave:** Multiparentalidade - Filiação - Sucessão - Direito de Família - Herança

## ABSTRACT

The multiparentality serves as a tool for individuals to have dual paternity/maternity, without their biological parents having their relationship with the same inferiorized. Thus, by adding the name of the socio-affective parents to the birth certificate, the line of succession of the ascendants will be modified. The enunciation 642 of the CJF is intended to regulate the legitimate succession in the case of multiple parentage, providing that the heritage will be divided into as many lines as there are genitors if there is equality in degree and diversity in line among the ascendants called to inherit. Therefore, this monograph is about multiple parenthood and its effects on the ascendants' inheritance rights in the light of enunciation 642 of the Federal Justice Council. The thematic delimitation of this research is on the effects of multiple parenthood on the ascendants' right to inherit, as regulated by enunciate 642 of the Federal Court Council and the position of the courts. The problem to be discussed in this research is: what are the effects of multiple parenthood on the right of ascendants to inherit? In an attempt to solve the problem presented and conduct the research, the general objective is to analyze the effects of multiple parenthood on the ascendants' right to inherit. The research is possible due to the fact that there is published material and settled jurisprudence in the courts. The purpose is to improve and add knowledge to all scholars on this subject, deepening the study on multiple parenthood as a means of recognizing the affective bond through the principle of human dignity and the principle of effectiveness. The research is relevant because it deals with a situation not yet legislated, but with frequent cases taking place in the courts as a consequence of factual situations. The conclusion reached is that, if there is a hypothesis of multiparenthood, the inheritance of the ancestors will be divided into as many lines as there are ascendants. In terms of methodology, it is theoretical in nature, based on the works indicated as reference, as well as on the jurisprudence on the subject. It is qualitative in the treatment of data and data collection will take place through direct and indirect documentation. The approach method will be deductive and comparative, consisting in the use of the historical procedure and with the intention of confronting the presented information, respectively. The theoretical framework is fragmented into two sections, in which the first section discusses what multiparenthood is, its function, requirements and formal limits, and in the second section the succession rights of the ascendants in the case of multiparenting, legitimate succession and the understanding of the courts will be studied.

**Keywords:** Multiparentality - Parentality - Sucession - Family right - Inheritance

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS**

§- Parágrafo

p.- Página

FEMA- Faculdades Integradas Machado de Assis

CF- Constituição Federal

CC- Código Civil

CJF- Conselho de Justiça Federal

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

STF- Supremo Tribunal Federal

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | 11 |
| <b>1. MULTIPARENTALIDADE</b> .....   | 15 |
| 1.1 FILIAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO APÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O CÓDIGO CIVIL DE 2002..... | 15 |
| 1.2 CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE, REQUISITOS, LIMITES LEGAIS E EFEITOS .....                     | 19 |
| 1.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA APLICÁVEIS NA MULTIPARENTALIDADE.....                         | 23 |
| 1.4 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS .....   | 27 |
| <b>2 DIREITO SUCESSÓRIO DOS ASCENDENTES NO CASO DE MULTIPARENTALIDADE</b> .....                    | 32 |
| 2.1 DA SUCESSÃO LEGÍTIMA, DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS E A SUCESSÃO DA LINHA RETA ASCENDENTE .....    | 32 |
| 2.2 SUCESSÃO DOS ASCENDENTES NO CASO DE MULTIPARENTALIDADE DO ENUNCIADO 642 CJF .....              | 42 |
| 2.3 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS (TJ/ STJ).....  | 44 |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....   | 48 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | 51 |

## INTRODUÇÃO

O direito de família possui uma complexidade muito grande, em especial em razão das espécies de relação regidas por ele. A ideia de família, embora basilar das sociedades contemporâneas, não possui uma definição simples. Assim, é necessário que o direito e a lei evoluam a fim de acompanhar as mudanças sociais e culturais que alteram constante e ininterruptamente as relações familiares. Ademais, o tratamento legal das relações afetivas é de extremamente dificultoso, uma vez que trata da personalidade e intimidade de cada indivíduo.

Assim, o surgimento de institutos e possibilidades fáticas e legais nem sempre é acompanhado de forma imediata pela letra da lei, em razão do processo burocrático e moroso desta, assim como em razão da ampla velocidade das mudanças sociais. Assim, a fim de acompanhar as situações fáticas sobre as quais não há especificações legais, tornam-se necessárias as manifestações do poder judiciário para que elas sejam reguladas.

Com a complexidade das interações humanas surgiram novos modelos de vínculos parentais. Considerando que o Direito possui o papel de regular e acompanhar a evolução das relações sociais, têm-se a necessidade de normatizar a possibilidade de se possuir mais de um vínculo paterno/materno. Nesse contexto, emerge a multiparentalidade.

Nesse sentido, a multiparentalidade é um instituto legal relativamente recente e sobre o qual ainda não se tem legislação própria. Por essa razão, as repercussões e efeitos do reconhecimento da multiparentalidade ainda são alvo de ampla discussão no cenário jurídico. Nesse sentido, uma das questões mais controversas se refere à sucessão e a conexão de herança entre aqueles que têm o vínculo socioafetivo reconhecido.

Por essas razões o presente trabalho apresenta como tema a análise dos reflexos da multiparentalidade na sucessão. Tem-se, para tanto, a seguinte delimitação temática: a multiparentalidade e os reflexos no direito sucessório dos ascendentes a luz do enunciado 642 do CJF.

Diante disto, buscar-se-á demonstrar, através da pesquisa, responder o seguinte questionamento, que serve de orientador deste trabalho: quais são os reflexos da multiparentalidade no direito sucessório dos ascendentes?

Para que seja possibilitada a construção de uma resposta satisfatória, a pesquisa apresenta como objetivo analisar os reflexos da multiparentalidade nos direitos sucessórios dos ascendentes, buscando compreender a forma de comunicação e afetação de herança nos casos de reconhecimento legal de mais de um pai/mãe.

Afim de atender esse objetivo, foram desenvolvidos ao longo do trabalho os seguintes objetivos específicos: analisar a multiparentalidade, conceituando-a e percebendo-a na história do ordenamento jurídico brasileiro, analisando-a a partir do conceito de filiação, previsão constitucional e principiológica do Direito de Família; estudar quais são os reflexos da multiparentalidade no direito sucessório dos ascendentes com base nos entendimentos jurisprudenciais, buscando por meio da análise doutrinária e dos tribunais, demonstrar tais efeitos.

A partir da ampliação do conceito tradicional de família, anteriormente patriarcal e biologizada, têm-se atualmente novas configurações de vínculos parentais. Com o reconhecimento do afeto no âmbito do Direito de Família, pais e mães socioafetivos possuem a faculdade de registrar seus filhos socioafetivos através do instituto da multiparentalidade.

Assim, a multiparentalidade tem sentido de reconhecimento da paternidade/maternidade dos pais socioafetivos, que cuidam e criam determinada criança de tal forma como se seu filho fosse, sendo este sentimento, de amor e carinho, também vindo da criança, de forma recíproca. Este reconhecimento, não menospreza a paternidade dos pais biológicos.

Diante da certidão de nascimento da criança que conste o nome dos pais biológicos e socioafetivo(s), emerge mudanças na linha sucessória do ascendente. Com o intuito de regular a sucessão legítima nestes casos de multiparentalidade, o enunciado 642 do CJF dispõe que a herança será dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores caso houver igualdade em grau de diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar.

Desta maneira, o presente trabalho busca esclarecer o que é a multiparentalidade e os reflexos que esta gera no direito sucessório dos

ascendentes. Assim, em nível acadêmico, busca-se aprofundar a multiparentalidade como forma de reconhecimento de vínculo afetivo através do princípio da dignidade humana e do princípio da afetividade.

Tendo como base o enunciado 642 do CJF, é pertinente o estudo do presente tema com a finalidade de analisar a multiparentalidade com enfoque nos reflexos jurídicos em relação ao direito sucessório no que tange os ascendentes.

A pesquisa será teórica, tendo em vista que seu desenvolvimento é através da documentação direta e indireta, tendo como principal fonte os livros, artigos e periódicos sobre o tema. Tem-se dois tipos de documentação, a direta e a indireta, sendo a documentação direta a qual os dados são levantados no respectivo local onde decorrem os fatos, que nesta pesquisa retratada nas jurisprudências dos tribunais e suas respectivas análises. Já, se tratando da documentação indireta, está subdividida em pesquisa documental e pesquisa bibliográfica.

A natureza da pesquisa é teórica, de caráter qualitativo, tendo como método de abordagem, o dedutivo-hipotético. Auxiliando o método de abordagem, empregam-se os procedimentos histórico e comparativo, sendo o primeiro relacionado a ocorrências de épocas passadas com a atualidade; e o segundo procedimento com o intuito de afrontar informações. Ademais, a presente pesquisa tem fins explicativos.

Levando em consideração a opção pelo método hipotético-dedutivo, apresenta-se como hipótese provável desta pesquisa que a multiparentalidade e o reconhecimento da filiação afetiva influencia de forma concreta as linhas sucessórias ascendentes, possibilitando que todos os ascendentes detenham parte da herança do de cujus. A pesquisa visará demonstrar, portanto, as possibilidades da hipótese levantada.

Afim de melhor organizar as proposições da pesquisa, o presente trabalho será dividido em duas subseções, nas quais serão desenvolvidas as temáticas pertinentes. O primeiro capítulo da pesquisa desenvolverá questões acerca de filiação, multiparentalidade, princípios do direito de família e afetividade no direito brasileiro. Esses pontos mostram-se importantes para a pesquisa por fornecerem informações que facilitam a compreensão como, por exemplo, os aspectos históricos, conceituais, jurídicos e jurisprudenciais, que serão abordados a fim de possibilitar uma melhor compreensão sobre os conceitos

necessários para que se investigue a hipótese apresentada para a presente pesquisa.

O segundo capítulo abordará conceitos sobre a sucessão, e os efeitos específicos da multiparentalidade na sucessão. Assim, em razão da inexistência de regulação legislativa específica, serão analisadas a doutrina e a jurisprudência dos tribunais pertinentes ao tema, com fins de demonstrar as hipóteses de comunicabilidade dos direitos sucessórios.

## 1. MULTIPARENTALIDADE

Este primeiro capítulo da pesquisa aborda filiação, multiparentalidade, princípios do direito de família e afetividade no direito brasileiro. Esses pontos mostram-se importantes para a pesquisa por fornecerem informações que facilitam a compreensão como, por exemplo, os aspectos históricos, conceituais, jurídicos e jurisprudenciais.

A multiparentalidade surge no intuito de reconhecer uma realidade social já constituída e torná-la parte do mundo jurídico. Ela faz parte dos muitos institutos que surgem com o intuito de reconhecer a diversidade social e possibilitar avanços no reconhecimento das constituições diversas de família, deixando de considerar apenas os padrões heteronormativos e patriarcais.

A presente seção tem como objetivo analisar a multiparentalidade, conceituando-a e percebendo-a na história do ordenamento jurídico brasileiro, analisando-a a partir do conceito de filiação, previsão constitucional e principiológica do Direito de Família.

Para fins de organização da pesquisa esse capítulo será organizado em quatro seções. Na primeira será abordado o conceito de filiação à luz da Constituição Federal de 1988, a seção seguinte abordará o conceito a partir da interpretação no direito pátrio.

A terceira seção, por sua vez, estuda o instituto à luz dos princípios que norteiam o direito de família e a última seção analisa o entendimento do Superior Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a possibilidade e a efetivação da multiparentalidade no direito pátrio.

### 1.1 FILIAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO APÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O CÓDIGO CIVIL DE 2002

A filiação nada mais é do que uma relação de parentesco, de primeiro grau e em linha reta, sendo esta ligada à pessoa que a gerou ou que acolheram como se o constituído tivesse. Esse conceito, no entanto, sofreu, ao longo dos anos, diversas interpretações jurídicas bastante distintas, em razão das diferentes formas de composição familiar que passaram a ser aceitas nas sociedades contemporâneas.

O conceito de filiação, para o direito, pode ser composto por diferentes formas, portanto, o conceito pode ser genérico quanto a origem dos laços:

A filiação pode ser conceituada como a relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, estabelecida particularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau. Em suma, trata-se da relação jurídica existente entre os pais e os filhos. (TARTUCE, 2021, p. 490).

Assim, o que é juridicamente aceito na atualidade, é que a filiação não se dá exclusivamente pelos laços de consanguinidade originários do casamento, mas reconhece a possibilidade da multiplicidade de formas de conhecimento e constituições de família, e, portanto, de origens de laços de filiação.

Leis anteriores à Constituição Federal, vigentes na época, determinavam que apenas seriam consideradas como família aquelas oriundas de casamento heterossexual. Assim:

A distinção entre filhos legítimos, ilegítimos e legitimados do Código Civil de 1916, externava um conceito em que os filhos legítimos originavam das justas núpcias, e os filhos ilegítimos poderiam vir a ser legitimados se seus pais casassem; enquanto todos os demais filhos cuja origem não vinha do casamento eram considerados ilegítimos e se subdividiam em *naturais*, caso os pais não fossem casados e *espúrios* quando existisse algum impedimento ao matrimônio dos genitores. Os filhos espúrios ainda eram subdivididos em adúlteros e incestuosos. Adúlteros eram os filhos de pais casados, ainda que só um deles ou mesmo ambos, e incestuosos eram os filhos advindos de uma relação proibida pelo parentesco muito próximo dos pais (MADALENO, 2020, p. 163).

Assim, as diversas distinções entre as origens do vínculo garantiam a cada filho uma hierarquia e direitos diferente. Desse modo, os filhos oriundos do casamento sempre estavam em margem de superioridade aos demais.

Nesse contexto, “A Constituição Federal de 1988 ‘observou essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a **dignidade da pessoa humana**, realizando verdadeira revolução no Direito de Família [...]” (GONÇALVES, 2018, p.310, grifo próprio). Assim, a Constituição Cidadã consagrou novos ditames no que diz respeito a novos conceitos no direito de família, incluindo novos modelos de constituição familiar, e o reconhecimento de que os vínculos familiares independem do casamento, mas estão ligados a ideias de consanguinidade e/ou afetividade.

Consagrou-se, assim, 3 pilares que transformaram significativamente o direito de família. São estes: o artigo 226 da CF<sup>1</sup>, que versa sobre o grupo familiar que não será mais singular, mas sim plural, com diversos modelos de constituição de famílias a serem reconhecidos na legislação; artigo 227, §6<sup>2</sup>, CF, que banuiu a conduta discriminatória entre os filhos, igualando estes, independentemente de serem gerados na vigência do casamento ou de laços de consanguinidade; artigo 5, I<sup>3</sup> e artigo 226, § 5<sup>4</sup>, ambos da CF, que assegurou a igualdade de ambos os gêneros, eliminando resquícios da diferença do poder familiar entre homens e mulheres, declarando a possibilidade do exercício do poder de família a ambos, e reafirmando a igualdade dos filhos, independente do gênero (GONÇALVES, 2018).

Nesta linha também se encontra o Código Civil de 2002, que teve sua outorga após as mudanças trazidas pela referida Constituição. Este elucida a ideia de uma realidade familiar perceptível, sobrepondo-se o elo afetivo ao biológico e, assim, declarada a coexistência familiar como um direito básico, priorizando uma família socioafetiva (com vínculos de afeto efetivos), assim como preza pela não discriminação dos filhos, sejam estes biológicos, socioafetivos ou adotados, sendo concebidos ou não na constância do casamento, biológicos ou não. Além disso, a responsabilidade parental pela ação do poder familiar é posta em evidência e, não menos importante, famílias monoparentais são reconhecidas como entidades familiares, reconhecendo a realidade de milhares de famílias com esta constituição no país (GONÇALVES, 2018).

Evidenciando a socioafetividade como um grupo familiar, oportuno mencionar a conceituação trazida pelo CC de 2002 em seu artigo 1.593, versando que “O parentesco é natural ou civil, conforme resultado de consanguinidade ou outra origem.” (BRASIL, 2002). Desta forma, a conceituação trazida por este dispositivo

---

<sup>1</sup> **Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

<sup>2</sup> **Art. 227** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. **§ 6º** Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

<sup>3</sup> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

<sup>4</sup> **Art.226, § 5º** Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (BRASIL, 1988).

legal prevê que, para ser considerado um grupo familiar não terá relevância a sua forma de filiação, seja esta biológica ou afetiva. Ademais, exclui a ideia de que a consanguinidade seria a única forma de reconhecimento familiar, possibilitando assim que se fale em afeto na constituição das famílias, possibilitando que se tenha uma diversidade de fatores que podem dar origem ao vínculo parental, não relacionadas a genética ou ao casamento.

Também se tratando do Código Civil de 2002, estabelece o art. 1596 sobre a igualdade dos filhos, versando que: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002). Desta forma, demonstra-se que a legislação tem se modernizado, o que é extremamente positivo para famílias que têm constituição distinta da “tradicionalmente” reconhecida na cultura ocidental. Graças à evolução da sociedade, hoje famílias que detêm união estável ou monoparentais têm os mesmos direitos de filiação que famílias oriundas de casamento, tal como a garantia a proteção dos vínculos e da convivência, nos termos da lei.

Assim, no que se refere à filiação, no Direito Civil, a principal evolução, que reflete amplamente no Direito de Família e no Direito Sucessório, é a igualdade entre os filhos, independentemente da origem do vínculo. O Código Civil de 1916, que tinha sua vigência até 2002, diferenciava filhos legítimos, como aqueles tidos na constância do casamento, e filhos ilegítimos, sendo aqueles que nasciam fora do casamento ou sem a existência deste. Assim, essa categorização dos filhos garantia que filhos legítimos tivessem mais direitos, tanto no que tange à convivência familiar e alimentos, quanto à sucessão, excluindo, em regra, os filhos “indesejados”, concebidos de forma dissociada ao casamento.

Ademais, a igualdade entre homens e mulheres, amplamente garantida pela constituição, foi responsável, também, por igualar os filhos, independente do gênero destes. Embora esse ponto tenha passado por um processo evolutivo mais lento e gradativo, foi apenas com a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 que os direitos entre homens e mulheres foram, de fato, igualados na lei de forma geral. Assim, foram garantidos, tanto a nível de convivência familiar quanto nas questões sucessórias, filhos e filhas passaram a ter direitos igualitários.

Essas mudanças estão, essencialmente, baseadas no Princípio da Igualdade, aplicando-o às famílias. Assim, a igualdade entre os filhos revolucionou a própria ideia de família. Isto porque, especialmente em relação aos homens, que em regra, não têm a guarda dos filhos menores, eles tornam-se responsáveis pelo sustento dos filhos em vida, assim como esses filhos têm o direito à herança nos casos de morte do genitor.

Ademais, a facilitação do divórcio, assim como sua aceitação social, somada à diminuição do número de casamentos, em razão de diversas mudanças na percepção social nas gerações mais novas, fizeram com que aumentasse, em larga escala, os filhos nascidos sem que houvesse um casamento (STANKI, 2016).

Pela análise, é possível entender que as decisões que levaram o direito brasileiro a considerar a igualdade entre os filhos mudou radicalmente as relações de filiação e paternidade, assim como o próprio conceito de família. Isso porque eliminou a ideia do casamento como único formador de vínculos familiares, além de assegurar o reconhecimento familiar através da afetividade, não trazendo a consanguinidade como única forma de reconhecimento de vínculo.

## 1.2 CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE, REQUISITOS, LIMITES LEGAIS E EFEITOS

O reconhecimento da parentalidade é integral e, portanto, a multiparentalidade gera igualdade entre os pais reconhecidos do indivíduo. Da mesma forma que a constituição reconhece a igualdade para os filhos, os pais têm iguais direitos, independentemente de serem biológicos ou afetivos, o mesmo se estende aos filhos. Cabe ressaltar, que, conforme exposto, existem diversas formas de ser constituída e diversas possibilidades para sua configuração.

É importante destacar que a multiparentalidade não guarda qualquer relação com o instituto jurídico da adoção. A adoção exclui qualquer relação jurídica dos pais biológicos com o indivíduo adotado, criando novos laços que excluem os que existiam até então. Segundo Silvio Venosa a adoção é:

[...] uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva, de nítido amparo social. A adoção contemporânea pátria é, portanto, um negócio ou ato jurídico, com intervenção do Estado, que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa

passa a gozar do estado de filho de outra pessoa, ou de um casal, independentemente de vínculo biológico. (VENOSA, 2020, p. 302).

Assim, percebe-se que, apesar de ambas terem seu principal fundamento fático no princípio da afetividade, e no reconhecimento deste pelo regime jurídico, a filiação afetiva e a adoção não se confundem. Isto porque, na primeira são criados novos vínculos afetivos, que são legalmente reconhecidos, mas que não ignoram ou anula, em nenhuma medida, os vínculos de filiação já existentes e/ou biológicos ou naturais, enquanto na segunda excluem-se os laços pré-existentes de paternidade, sendo considerados apenas os laços dos adotantes.

A filiação socioafetiva pode ser definida pela doutrina de diversas maneiras, embora seja possível perceber que a essência é a ideia da existência do vínculo. Assim, tem-se que:

[...] a paternidade e a maternidade um significado mais profundo do que a verdade biológica, em que o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, um vínculo de filiação construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é a biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente (MADALENO, 2020, p.164).

É reconhecido, portanto, que o direito não pode ignorar a realidade cultural na formação das famílias, devendo-se adequar a realidade de construção destas. Portanto, o reconhecimento de vínculos afetivos anteriormente ignorados pela lei.

Cabe ressaltar que para o reconhecimento do vínculo afetivo a simples vontade das partes não basta. Nesse sentido tem-se: “[...] a análise dos requisitos [...] para configuração da socioafetividade, quais sejam (i) o laço de afetividade; (ii) a convivência e (iii) a existência de sólido vínculo afetivo.” (LIMA, 2017, p. 51). Esses requisitos precisam ser demonstrados de forma fática para que o vínculo seja reconhecido legalmente, em razão da necessidade da preservação do melhor interesse da criança.

Acontece que o reconhecimento da importância dos vínculos afetivos não exclui ou interfere no direito à identidade genética, parte indissociável da ideia de dignidade da pessoa humana. Assim, surge o conceito de multiparentalidade. Ela se caracteriza, em regra, pela multiplicidade de pais ou mães que possuem o vínculo

juridicamente reconhecido com determinado indivíduo, podendo ser englobada na seguinte definição:

a multiparentalidade, no fato de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, em função da valorização da filiação socioafetiva. Contudo, nada impede possa alguém reivindicar a existência de três pais e uma mãe, por exemplo, sendo um deles registral, outro biológico e um terceiro socioafetivo e todos com iguais pretensões de registro de sua paternidade. A escolha reside em admitir ou não, que uma pessoa possa ter duas ou mais mães ou dois ou mais pais, atribuindo todos os efeitos jurídicos desta multifacetada parentalidade (MADALENO, 2020, p. 157).

Assim, é o reconhecimento de diversos vínculos, com diferentes origens, que caracteriza a ideia de multiparentalidade. Conforme ressalta o autor, atualmente, o que é amplamente aceito, é a possibilidade de reconhecimento de um pai ou mãe biológico e outro afetivo, mas não há óbices a pretensão de que se requisite, judicialmente, o reconhecimento de uma pluralidade maior de pais afetivos, por exemplo.

Salienta-se que os efeitos da multiparentalidade no direito de família e no direito sucessório são bilaterais. Ou seja, refletem efeitos tanto para ascendentes, tanto quanto para descendentes, como a solidariedade, por exemplo, que é extensível para ambos. O direito a alimentos, por exemplo, pode ser exigido tanto dos pais, que tenham sido reconhecidos pela paternidade socioafetivo, tanto como pelos filhos, mesmo que não biológicos. Da mesma forma, na sucessão destes, a paternidade socioafetiva equivale a paternidade biológica na divisão de bens (CASSETTARI, 2017).

Conforme os atuais entendimentos o parentesco colateral e os ascendentes também se conectam quando ocorre o reconhecimento da filiação socioafetiva. Assim não apenas os indivíduos se ligam, mas toda a família, valendo tal ato tanto para os impedimentos de casamento, quanto no que tange o princípio da solidariedade familiar, quanto para fins de sucessão (DINIZ, 2012).

Apesar de referências doutrinárias anteriores a este fato, o conceito de multiparentalidade ganhou força a partir das discussões da adoção por casais homoafetivos. Isto porque, nestes casos, o registro constará, necessariamente, com duas mães ou de dois pais. Assim, a discussão que se levanta parte do princípio de que, se nos casos de adoção por casais homoafetivos, há possibilidade de que, em

razão da afetividade, conste mais de um pai ou mais de uma mãe no registro, esta possibilidade deve ser estendida aos filhos de casais heteroafetivos, que possuem laços de afetividade com pais que não os biológicos (MADALENO, 2020).

A discussão inicial acerca do tema gerou incerteza, uma vez que, da perspectiva de alguns doutrinadores, o reconhecimento da paternidade socioafetiva poderia gerar um apagamento do direito à identidade genética. No entanto, tal possibilidade foi amplamente refutada pelo conceito de multiparentalidade, que mantém no registro civil os nomes dos pais biológicos e afetivos de forma concomitante (MADALENO, 2020).

Vale ressaltar que atualmente, existe a possibilidade de se fazer o registro civil da filiação afetiva de forma extrajudicial. No entanto, para que se utilize desse meio é necessário que se comprovem os requisitos supracitados para a constituição da filiação socioafetiva, assim como a expressão de vontade das partes envolvidas. No entanto, conforme o atual entendimento, tal registro se limita ao do pai/mãe biológico e de um afetivo (TARTUCE, 2021).

Esse fato, não significa, no entanto, uma limitação absoluta, ou que só exista a hipótese de reconhecimento de um vínculo de filiação afetiva. O que se nota é que, nos casos em que há mais de um pai/mãe afetivos, é necessário que se recorra ao judiciário para que sejam comprovadas, na via judicial, os requisitos para essa filiação. O mesmo ocorre no caso de o filho(a) desejar a exclusão do pai/mãe biológico do registro em razão da inexistência de vínculo afetivo. Tal exclusão só pode ocorrer de devidamente justificada frente ao judiciário e com decisão em processo que permita o ato (TARTUCE, 2021).

Assim, levando em consideração a realidade cultural e social, o direito não pode impor óbices à regularização jurídica das situações de fato constituídas. Nesse sentido:

Maria Berenice Dias considera ser o elemento afeto o identificador das entidades familiares e serve como parâmetro para definir os vínculos parentais. Dessa forma, segundo os autores antes citados, para o reconhecimento de filiação pluriparental, basta flagrar a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas, sendo o direito examinado sob a ótica do filho, admitindo a possibilidade de uma pessoa ter vários pais e todos devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. (apud MADALENO, 2020, p. 158).

É visível que o objetivo central deste instituto é preservar, juridicamente, os vínculos afetivos fáticos, reconhecendo, portanto, os vínculos afetivos como principal característica das famílias e como criador destas. Assim, não é que o vínculo de consanguinidade seja ignorado, mas os vínculos de afetividade passam a ser reconhecidos. É nesse contexto que a multiparentalidade se forma.

O que é perceptível no contexto apresentado é que o direito, doutrina e jurisprudência, vêm buscando ajustar os novos institutos, como a filiação afetiva e a multiparentalidade a fim de acompanhar as evoluções sociais e culturais na formação das famílias. Assim, o reconhecimento jurídico destes conceitos é uma forma de regularizar, na forma da lei, situações fáticas que tem existido e evoluído nas últimas décadas. Por essas razões, a busca pela preservação da pluralidade no reconhecimento dos vínculos familiares levou ao reconhecimento da multiparentalidade de forma mais abrangente.

### 1.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA APLICÁVEIS NA MULTIPARENTALIDADE

O Direito de Família apresenta vários princípios e três destes são evidenciados no instituto ora pesquisado, sendo estes o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio do pluralismo das entidades familiares e o princípio da afetividade. Ademais, ainda a outros princípios que podem ser subsidiariamente aplicados a este conceito, além do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, aplicáveis aos casos que envolverem estes.

Um dos mais importantes princípios do direito de família, e que está diretamente ligado à multiparentalidade, é o princípio da afetividade. Esse é, para o direito contemporâneo, o princípio formador da família, sendo a base o fim desta instituição social para na contemporaneidade.

Ademais, podem ser incluídos, ainda, na ideia da multiparentalidade, alguns princípios de extrema importância para o direito de família, como o princípio da solidariedade e o princípio da igualdade entre os filhos. Assim, essas ideias geram um conceito complexo e de correlação entre os princípios, que regem as relações familiares afetivas no ordenamento jurídico brasileiro.

Dentre os metaprincípios mais importantes na constituição das sociedades contemporâneas, está o princípio da dignidade da pessoa humana. Firmado

constitucionalmente no artigo 1º<sup>5</sup>, tal princípio se refere a preservação da dignidade da pessoa em um sentido amplo, com a preservação de sua integridade moral, física, psicológica, intelectual... Assim, o reconhecimento da multiparentalidade foi, com viés constitucional, amplamente amparado por este princípio (MORAES, 2021).

O princípio da dignidade da pessoa humana está posto na Constituição Federal, no art. 1º, inciso III. Esse princípio tem se mostrado basilar na formação dos sistemas jurídicos contemporâneos. Isto porque, considera-se ponto de partida nas sociedades atuais o bem-estar social, e o respeito à vida humana, em condições plenas. Assim, o respeito à dignidade da pessoa humana estende-se a todos os setores, abrangendo o direito de família (PEREIRA, 2010).

No direito de família, o princípio da dignidade da pessoa humana se apresenta de diversas formas diferentes, seja na integral proteção da criança, no reconhecimento da igualdade de gênero, e na solidariedade familiar. No que trata, especificamente, da multiparentalidade, o princípio se manifesta no reconhecimento das diversas formações familiares e no reconhecimento legal das formações familiares baseadas em afeto, independente de laços sanguíneos (LÔBO, 2019).

Isto porque, o reconhecimento dos laços socioafetivos no contexto das famílias busca garantir o direito de todos em constituir núcleo familiar, assim, isto faz parte da noção de dignidade da pessoa humana. Uma vez que todos têm direito a fazer parte de uma família, independentemente de sua configuração ou das origens dos vínculos que liga os integrantes desta família, o reconhecimento de laços socioafetivos e da multiparentalidade são uma forma de garantir esse direito em sua forma mais ampla (LÔBO, 2019).

Por sua vez, o princípio do pluralismo das entidades familiares também exerce forte influência no direito de família, e não é diferente nos casos de multiparentalidade. Como o nome já sugere, esse princípio reconhece as diferentes formas de formação familiar. Até a Constituição de 1988, o direito só reconhecia as famílias formadas por meio do casamento heteroafetivo, marginalizando outras

---

<sup>5</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; **III - a dignidade da pessoa humana**; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, grifo próprio).

formações familiares, fossem mães que criam os filhos sozinhas, avós que criam os netos ou qualquer outra forma de família (DIAS, 2009).

Assim, o instituto tem forte relação com esse princípio, uma vez que, ela se baseia no reconhecimento de diferentes arranjos sociais. Portanto, o reconhecimento da possibilidade da filiação afetiva, e, conseqüentemente, da multiparentalidade, decorre diretamente desse princípio (DIAS, 2009).

Esse princípio é uma das principais ferramentas para o reconhecimento de diversas composições familiares que, de fato, já existiam, mas eram desconsideradas ou menosprezadas pelos textos legais. O reconhecimento da multiparentalidade é apenas uma das muitas faces em que o princípio do pluralismo das entidades familiares se apresenta. Além dessas composições, este princípio reconheceu, em especial e com grande impacto social, a composição das famílias monoparentais (aquelas que possuem apenas o pai ou apenas a mãe), um dos modelos de constituição familiar de maior número no Brasil, e das famílias originárias de relacionamentos homoafetivos, garantindo que a união entre pessoas do mesmo sexo fosse reconhecida, assim como a adoção por parte de casais homoafetivos (VENOSA, 2021).

Há, em razão da amplitude e complexidade cultural da nossa sociedade, uma infinidade de arranjos sociais que podem ser reconhecidos como família. Assim, não podemos determinar quantas ou quais formas de constituição familiar se apresentam em nossa cultura, o que se demonstra é, justamente, as inúmeras possibilidades na constituição dos núcleos familiares. No entanto, é o reconhecimento dos modelos supracitados e da multiparentalidade que tem surtido de forma mais ampla efeitos sociais concretos (VENOSA, 2021).

Já o princípio da afetividade está diretamente ligado ao conceito de multiparentalidade, uma vez que é do afeto que surge a noção de filiação afetiva, e, portanto o instituto em estudo. Esse princípio garante o reconhecimento dos vínculos familiares criados através do afeto mútuo e da convivência no ordenamento jurídico, independentemente de laços sanguíneos e biológicos. Assim, são reconhecidas as famílias com diversos arranjos, o que garante que todas as entidades familiares sejam abrangidas pelos mesmos direitos (DIAS, 2019).

O princípio da afetividade se faz presente no ordenamento jurídico brasileiro, por exemplo, no reconhecimento da paternidade socioafetiva, e no reconhecimento

de famílias mosaico (aquelas formadas pela união de dois núcleos familiares que já existiam e formam um novo núcleo). Assim, percebe-se que este é um princípio de fácil visualização e com impacto direto no direito de família (LÔBO, 2019).

Importante também destacar o conceito do instituto na doutrina da atual, que assim define:

A coexistência da paternidade/maternidade biológica, registral e socioafetiva apresenta-se, muitas vezes em situações conflitantes [...]em algumas situações, o vínculo afetivo deve prevalecer sobre o biológico; em outras, o contrário. E, ainda, não há prevalência de um sobre o outro, ou seja, ambos são igualmente significativos para o filho, que pode ter uma dupla maternidade/paternidade. Tem gente que tem mais de um pai ou mais de uma mãe, seja decorrente de uma relação de madrasta ou padrasto, como bem expressa o autor, seja de uma relação homoafetiva em que houve inseminação artificial com material genético de terceiros etc. Isto não é anormal. (CASSETTARI, 2017, s/n).

Assim, a análise da importância do vínculo depende, sempre, do caso concreto. Não é possível uma análise ou presunção absoluta de que o vínculo afetivo deva prevalecer sobre o sanguíneo, ou vice-versa, ou mesmo da equivalência absoluta dos vínculos afetivos e genéticos.

A importância desse princípio é fundamental, uma vez que ele é, na sociedade contemporânea, a base das relações humanas. Nesse sentido, é possível definir:

[...]visto que as relações familiares verdadeiras são afetivas, embora muitas relações familiares jurídicas não o sejam. A verdadeira família é uma comunhão de afetos, antes de ser um instituto jurídico. A união estável, assim como a união homossexual, também denominada homoafetiva, tem sua origem e existência em função do afeto entre seus integrantes. O afeto é um sentimento que se traduz em fatos para o direito, fatos esses que se verificam na convivência social, originando a socioafetividade. Do mesmo modo que as mencionadas entidades familiares, o parentesco pode ser gerado apenas pela socioafetividade[.] (BARBOZA, 2007).

Fica claro, portanto, a necessidade de o direito ser capaz de acompanhar as evoluções sociais, a fim de garantir que as relações sociais fáticas sejam juridicamente regularizadas, pois apenas dessa forma a função real do direito será concretizada. Ademais, o direito não pode servir como abstração da realidade, mas para orientá-la, para tanto, é necessário que ele seja condizente com a cultura e os fatos sociais que rege.

Um princípio, apropriado pelo direito de família, mas que é originário do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo ampla aplicabilidade no direito de família, e forte relação com os institutos da multiparentalidade e da filiação socioafetiva é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Esse princípio se relaciona com o reconhecimento das diversas constituições familiares, justamente pela garantia da convivência familiar das crianças em núcleos familiares seguros. Assim, o direito regula o reconhecimento da filiação para garantir que, independentemente de laços sanguíneos, os menores convivam com aqueles com quem possuem, de fato, laços de afetividade (VENOSA, 2021).

Os princípios da igualdade entre os filhos e da solidariedade são amplamente aplicáveis à multiparentalidade e à filiação socioafetiva, na mesma medida que as demais relações familiares juridicamente reconhecidas pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, é garantido pelo princípio da igualdade entre os filhos, o mesmo tratamento legal aos filhos socioafetivos, biológicos e adotados, sendo vedada qualquer diferenciação legal entre eles, garantindo-lhes os mesmos direitos e deveres. Tal como a solidariedade mútua entre filhos (as) e pais/mães ligados por vínculo socioafetivo é garantida, o que reflete, em especial, na prestação de alimentos, e no cuidado nos casos de menores e de idosos que necessitem de atenção específica (VENOSA, 2021).

É possível perceber que os princípios orientam, em larga escala, o conceito de multiparentalidade, estando ligados aos seus efeitos práticos e jurídicos. Assim, como o fato de o conceito desta nascer, essencialmente em razão de princípios externos ao direito de família, mas apropriados por este, como o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, apropriado do ECA. Ademais, os princípios próprios do direito de família, como os do pluralismo das entidades familiares, da afetividade, da solidariedade familiar e da igualdade entre os filhos possuem amplos efeitos na multiparentalidade.

#### 1.4 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A partir do apresentado, mostra-se necessário demonstrar os entendimentos dos tribunais brasileiros acerca do reconhecimento da filiação socioafetiva e da

multiparentalidade. Para tanto será apresentado o entendimento de alguns tribunais estaduais, assim como do STJ e do STF, no que couber.

A doutrina destaca a aceitação de se possibilitar o reconhecimento da dupla parentalidade ou multiparentalidade, tendo os tribunais brasileiros já demonstrado em suas decisões o afastamento da escolha entre a filiação biológica e a socioafetiva, oferecendo como hipótese a ideia de possuir 2 pais/ mães no documento. Pode-se destacar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que deferiu duplo registro de mães biológica e socioafetiva, requerendo dupla parentalidade. Assim:

“MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família — Enteadado criado como filho desde dois anos de idade — Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliada ao afeto e consideração mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes. (TJ-SP - APL: 64222620118260286 SP, 2012). (SÃO PAULO, 2021).

Percebe-se, que as decisões judiciais vêm se modernizando juntamente com a lei, tornando a sociedade mais igualitária e sem preconceitos em relação a esse tipo de filiação, encorajando mais indivíduos a registrarem seus filhos com dupla filiação pois como pode ser percebido, a lei não é obstáculo em relação ao mesmo.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também tem decidido pelo reconhecimento da multiparentalidade, mantendo o registro do pai biológico e afetivo de forma concomitante, conforme demonstra a decisão:

Apelação cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Sentença que reconheceu a paternidade socioafetiva, sem exclusão da paternidade biológica/registral. Precedentes deste tribunal de justiça, e cortes superiores. sentença confirmada. descabido o pleito de exclusão do pai registral/biológico, ante a ausência de comprovação de vício de vontade, de consentimento, quando do registro de nascimento levado a efeito, sendo imperioso o reconhecimento dos vínculos afetivos e parentais, com todos os seus reflexos jurídicos, abarcando, assim, a mais completa e adequada tutela jurisdicional das pessoas envolvidas. Manutenção da multiparentalidade, à vista do reconhecimento dos vínculos socioafetivo e biológico, espelhamento da situação fática. apelação desprovida. (TJ-RS, Apelação cível, nº 50016497020168210008, oitava câmara cível, tribunal de justiça do rs, relator: José Antônio Daltoe Cezar, julgado em: 11-11-2021). (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Assim, fica claro que o tribunal tem decidido pela manutenção dos vínculos de filiação de forma concomitante. Ademais, é importante ressaltar a relevância dos princípios supracitados nas decisões:

Apelação cível. ação de retificação de registro civil, regulamentação de visitas e alimentos. Pretensão de exclusão do pai biológico dos assentos da criança. Registro multiparentalidade determinado em sentença, melhor interesse do menor. Em que pese o vínculo afetivo entre o pai afetivo e registral e o menor, não cabe afastar a inclusão do pai biológico dos assentos civis do filho. Hipótese em que a sentença atacada determinou o registro cumulativo do pai biológico com o pai socioafetivo, situação que melhor reflete a realidade do caso concreto, preservando os efeitos jurídicos que lhe são próprios. Recurso Extraordinário nº 898.060-SC, com reconhecida repercussão geral ao Tema 622, em que firmada a seguinte tese: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". Precedentes do STJ e do TJRS. Apelação desprovida. (TJ- RS. Apelação Cível, Nº 50007793120208210090, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 20-10-2021). (RIO GRANDE DO SUL, 2021)

Aqui fica ressaltado, conforme anteriormente exposto, a importância do princípio do melhor interesse do menor, assim como da solidariedade entre os ascendentes e descendentes. Nesse caso, o que se busca preservar é o reconhecimento do vínculo socioafetivo, ao mesmo tempo que se preserva o direito a identidade genética do menor.

Ainda, em face do instituto da multiparentalidade, tem-se nas decisões do TJ RS:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. EX-MADRASTA E ENTEADO. MANUTENÇÃO, NA SEARA REGISTRAL, DO VÍNCULO BIOLÓGICO. *MULTIPARENTALIDADE*. DESCABIMENTO, NO CASO. Caso em que se mostra descabida a manutenção na seara registral do vínculo biológico materno, na figura da *multiparentalidade*, visto que o adotando deseja que apenas conste o nome da adotante, com quem reside e que, desde os três de meses, é a sua única referência materna. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70080895816, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 30-05-2019) (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

O que fica claro na fundamentação da decisão é o caráter de excepcionalidade da multiparentalidade. No caso apresentado, o que se demonstra, é a força da expressão de vontade dos indivíduos envolvidos, uma vez que se requer a manutenção do registro apenas do vínculo afetivo, no qual a relação de fato se constitui. Assim, fica claro que apesar da identidade genética ser direito dos

indivíduos, ele não é uma imposição, podendo ser abdicado nos casos em que houver interesse do indivíduo.

Levando em consideração o instituto da multiparentalidade jurídica o STJ tem decidido no sentido de:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENCIAL DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. O propósito recursal diz respeito à possibilidade de concomitância das paternidades socioafetiva e biológica (multiparentalidade).
2. O reconhecimento dos mais variados modelos de família veda a hierarquia ou a diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico (ADI n. 4.277/DF).
3. Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionada à multiparentalidade, rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida moderna, sobre a qual o Direito ainda não conseguiu lidar satisfatoriamente.
4. Apreciando o tema e reconhecendo a repercussão geral, o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 24/8/2017, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais."
5. O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho.
6. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões.
7. Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato.

8. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1674849 / RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, Julgado em: 14/04/2018). (BRASIL. 2018)

Além de reafirmar a possibilidade da multiparentalidade, o que é ressaltado neste julgado é a importância do princípio da afetividade para o direito de família, assim como a da expressão de vontade dos indivíduos envolvidos. Ademais, fica mais uma vez ressaltado o melhor interesse do menor. Outro ponto relevante destacado pela decisão é o caráter excepcional da aplicação da multiparentalidade.

O STF se manifestou em 2017 sobre a multiparentalidade, no Tema de Repercussão Geral 622, no qual ficou definido:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. (STF, REx nº 898.060, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, pub. 24/08/2017) (BRASIL., 2017).

Assim, o que fica estabelecido é, na verdade, o reconhecimento da multiplicidade de vínculos de filiação pelo Tribunal Superior do país. Essa decisão serviu, em regra, para pacificar o entendimento dos tribunais, a fim de assegurar a possibilidade de multiparentalidade. A partir disto, é reconhecida pelos tribunais do país a possibilidade e a legalidade da multiparentalidade, gerando as partes maior segurança jurídica.

O que se demonstra é que a regra, nos casos em que a comprovação de vínculos biológicos e afetivos distintos, é que seja reconhecida a multiparentalidade, somando-se a filiação biológica e afetiva, não havendo a necessidade da exclusão do nome de qualquer dos pais/mães do documento civil. O entendimento do STF pacificou essa orientação pelos tribunais do país, embora muitos já decidissem pelo reconhecimento de mais de um vínculo de filiação mesmo antes do julgamento do Tema Repetitivo 622.

## **2 DIREITO SUCESSÓRIO DOS ASCENDENTES NO CASO DE MULTIPARENTALIDADE**

No presente capítulo será abordado os efeitos da multiparentalidade na sucessão. Será discutido de forma que seja possível demonstrar a amplitude dos efeitos, a forma de aplicabilidade destes e sobre quem irá recair as consequências das mudanças geradas pela multiparentalidade.

Para tanto, o presente capítulo tem como objetivo estudar quais são os reflexos da multiparentalidade no direito sucessório dos ascendentes com base nos entendimentos jurisprudenciais, buscando por meio da análise doutrinária e dos tribunais, demonstrar tais efeitos.

A fim de melhor organizar o trabalho, esse capítulo será dividido em três subseções. A primeira sessão irá conceituar temas importantes para o direito sucessório, tais como a sucessão legítima, os herdeiros necessários e os efeitos da sucessão em linha reta, para que seja possível compreender o processo de sucessão para analisar as mudanças geradas pela multiparentalidade nele.

A segunda sessão irá analisar as possibilidades de sucessão, em especial nos casos de sucessão em linha reta ascendente, tendo como base o enunciado 642, CJF, a fim de demonstrar as possibilidades criadas pela multiparentalidade em matéria sucessória.

A terceira e última sessão apresentará o entendimento jurisprudencial acerca do tema, especialmente a partir das decisões do STJ e STF, analisando também o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

### **2.1 DA SUCESSÃO LEGÍTIMA, DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS E A SUCESSÃO DA LINHA RETA ASCENDENTE**

A presente seção irá abordar como ocorre a sucessão legítima, quem são os herdeiros necessários, os considerados aptos a receber a herança, e de que maneira se dá a sucessão da linha reta ascendente, ou seja, quando os descendentes deixam bens a inventariar para os ascendentes.

Entende-se como legítima, a herança que é regulamentada pela lei e não pelo testamento. O Código Civil consagrou a vontade do testador, tornando-o soberano

para decidir a distribuição de seus bens após seu falecimento. Válido ressaltar que, ainda que possua testamento, os bens não previstos em tal documento sucessório seguirão o que a lei dispor (MADALENO, 2020).

O regramento da sucessão legítima prevalecerá a ordem da vocação hereditária prevista no art. 1829 do código civil nas situações que o autor da herança não possuir testamento, ou, existindo testamento não abranger a integralidade dos bens (art. 1966) e, havendo testamento existirem herdeiros legítimos. De forma sintetizada, Venosa leciona “A ordem de vocação hereditária, fixada na lei, e a vontade do *de cuius*, fixada no testamento, abrem a delação. Destarte, delação e vocação hereditária são faces do mesmo fenômeno. (VENOSA, 2017, p. 18).

A previsão do legislador nesse sentido está no art. 1.788 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. (BRASIL, 2002).

O referido código possibilita ao cidadão a escolha de testar nos termos de sua livre vontade, e ainda que ausente testamento, o mesmo diploma legal faz com que sejam produzidos efeitos jurídicos por meio da sucessão legítima. Cabe ressaltar que o testamento não poderá dispor sobre o montante indisponível, tendo em vista que são de pleno direito de seus herdeiros necessários (MADALENO, 2020).

Tanto a sucessão legal, que se dá por meio da lei, como a testamentária, que se manifesta pela última vontade do *de cuius*, estão previstas no art. 1.786 do Código Civil de 2002, que assim dispõe: “Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade” (BRASIL, 2002).

Quanto à lei sucessória no tempo, a previsão está no art. 1.787 do Código Civil: “Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela”. (BRASIL, 2002). Portanto, utiliza-se a lei que estiver vigente no tempo da abertura da sucessão

Diante da sucessão legítima, Madaleno (2020) extrai as seguintes premissas:

1. A sucessão legítima é a sucessão da lei, e esta indica quem são os herdeiros necessários e quais são os herdeiros facultativos, recordando que a ordem de vocação hereditária atende ao princípio de que o herdeiro mais próximo em grau de parentesco afasta o mais distante, salvo o direito de

- representação e salvo o direito do herdeiro concorrente (cônjuge ou convivente);
2. A sucessão legal prevalece sobre a sucessão testamentária acerca dos bens correspondentes à legítima, que por direito pertence aos herdeiros necessários;
3. Tirante a legítima, o testador pode dispor livremente do restante dos seus bens e com eles instituir herdeiros testamentários ou legatários;
4. Contudo, volta a prevalecer a sucessão legal se o testamento caducar ou for considerado judicialmente nulo;
5. E, por fim, é possível coexistir, a um só tempo, a sucessão legítima com a sucessão testamentária (MADALENO, p. 263, 2020).

Dessarte, a sucessão legítima, regulada pela lei, tem como principal função proteger os direitos hereditários dos herdeiros necessários e a ordem da vocação hereditária, prevalecendo, também, nos casos de caducidade do testamento ou do testamento nulo, bem como no patrimônio não previsto em testamento.

A sucessão legítima pode ser entendida como uma reserva patrimonial de pelo menos metade dos bens deixados pelo de cujus, protegendo o patrimônio construído pelo esforço familiar. Essa parcela de patrimônio é de pleno direito aos herdeiros necessários, não estando disponível para ser testamentada (MADALENO, 2020).

De acordo com Maffia (2010), a diferença entre a sucessão a legítima e a testamentária se dá da seguinte maneira:

1. Na sucessão legítima a transmissão se dá sempre a título universal, ao passo que a sucessão testamentária pode se dar a título universal, com a instituição de herdeiros, ou a título particular no tocante aos legatários;
2. Na sucessão legítima só as pessoas de existência visível, física, podem ser herdeiras, já na sucessão testamentária podem ser chamadas as pessoas de existência ideal, jurídica ou moral (CC, art. 1.799, incs. II e III), e também as inexistentes, como os filhos ainda não concebidos de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão (CC, art. 1.799, inc. I), ou concebidas até dois anos após a abertura da sucessão (CC, art. 1.800, § 4º), ou quando se tratar de fundação cuja constituição foi ordenada no testamento (CC, art. 1.799, inc. III);
3. A vocação hereditária da sucessão legítima pressupõe o vínculo de parentesco, conjugal ou convivencial (CC, art. 1.829, RE 878.694/MG e RE 646.721/RS), ao passo que na sucessão testamentária o vínculo de parentesco é indiferente, pois o chamamento pode se operar a favor de qualquer pessoa física ou jurídica;
4. A posse da herança se dá na sucessão legítima com a morte do autor da herança, enquanto na sucessão testamentária o legado só será entregue com o término do inventário (CC, art. 1.923, § 1º);
5. Na sucessão legítima sempre será transmitido o domínio pleno dos bens; na testamentária pode haver a sucessão apenas do usufruto ou da nua propriedade, ou ser operada a sucessão sob alguma condição suspensiva ou resolutiva (MAFFIA, p. 652-653, 2010 *apud* MADALENO, p. 265, 2020).

Pelo exposto, percebe-se que uma sucessão não anula a outra, estando cada uma com sua própria previsão legal, tendo o legislador protegido o patrimônio pertencente aos herdeiros necessários e possibilitado ao testador a livre distribuição do patrimônio disponível.

No que diz respeito à sucessão legítima, o Código Civil disciplina a distribuição da seguinte forma:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III – ao cônjuge sobrevivente;
- IV – aos colaterais (BRASIL, 2020).

Portanto, são considerados aptos a receber o patrimônio deixado pelo *de cuius* os descendentes, o cônjuge, os ascendentes e os colaterais, tendo o art. 1.829 disciplinado a maneira correta para a distribuição, principalmente no que diz respeito a cônjuge e companheiros, uma vez que dependerá do regime de bens mantido pelo casal.

Pelo artigo mencionado se consagram quatro classes de sucessores, sendo a primeira os descendentes, o companheiro e o cônjuge; a segunda os ascendentes, o cônjuge e o companheiro; a terceira isoladamente o cônjuge e companheiro; e a quarta que é a que abarca os colaterais. Para fins de direito sucessório brasileiro, são considerados herdeiros necessários aqueles que estão até a terceira classe, conforme art. 1.845 do Código Civil (TARTUCE, 2020).

Considera-se sucessor ou herdeiro, aquele que se beneficia da morte do *de cuius*, seja por meio de testamento ou por meio da norma legal. Assim, dividem-se em dois critérios quanto à origem: testamentário, aquele que se dá por meio de legado, codicilo ou testamento; e legítimo, quando a sucessão decorre por força da lei (TARTUCE, 2021).

No direito brasileiro, os sucessores legítimos se dividem em duas modalidades: herdeiros necessários, reservatórios ou forçados, que são aqueles que têm proteção da legítima, que se compõe da metade do patrimônio do *de cuius*, tendo previsão no art. 1.846 do Código Civil (TARTUCE, 2021).

Os herdeiros necessários estão expressos no art. 1.845 do Código Civil, sendo entendimento pacificado da doutrina que o companheiro é herdeiro necessário ou reservatório, tendo em vista o julgamento do STF pela inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil (TARTUCE, 2021).

Nesse sentido é a decisão do TJSP:

Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que rejeita a impugnação ao plano de partilha, definindo a quota-parte de cada herdeiro. Irresignação. Acolhimento. Necessidade de retificação para a aplicação do art. 1.829, I, do Código Civil (ordem de vocação hereditária na sucessão legítima). Declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil pelo E. Supremo Tribunal Federal. Equiparação da condição da companheira e do cônjuge para fins sucessórios. Concorrência que independe do regime de bens do casamento/união. Julgamento sob o rito da repercussão geral. Eficácia vinculante. Descendentes e companheira, contudo, que pertencem a classes distintas. Concorrência excepcional e que deve ser interpretada restritivamente. Convivente que já tem a meação dos bens comuns e, portanto, não poderá avançar sobre a outra metade do patrimônio, em detrimento das descendentes (herdeiras necessárias). Meeira que não deve ser herdeira. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049173-27.2021.8.26.0000; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/07/2021; Data de Registro: 08/07/2021)

Portanto, o Tribunal de Justiça paulista entendeu pelo reconhecimento da companheira como cônjuge, tendo em vista decisão pela inconstitucionalidade do art. 1790 do Código Civil Brasileiro.

Outra decisão que teve grande importância para a equiparação de companheira ou companheiro com cônjuge foi a do STJ:

“Direito de família. Casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (homoafetivo). Interpretação dos arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 do Código Civil de 2002. Inexistência de vedação expressa a que se habilitem para o casamento pessoas do mesmo sexo. Vedação implícita constitucionalmente inaceitável. Orientação principiológica conferida pelo STF no julgamento da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF. 1. Embora criado pela Constituição Federal como guardião do direito infraconstitucional, no estado atual em que se encontra a evolução do direito privado, vigorante a fase histórica da constitucionalização do direito civil, não é possível ao STJ analisar as celeumas que lhe aportam ‘de costas’ para a Constituição Federal, sob pena de ser entregue ao jurisdicionado um direito desatualizado e sem lastro na Lei Maior. Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça, cumprindo sua missão de uniformizar o direito infraconstitucional, não pode conferir à lei uma interpretação que não seja constitucionalmente aceita. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. 3. Inaugura-se,

com a Constituição Federal de 1988, uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado 'família', recebendo todos eles a 'especial proteção do Estado'. Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento – diferentemente do que ocorria com os diplomas superados – deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. 4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição – explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF – impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. 5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a 'especial proteção do Estado', e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família. 6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os 'arranjos' familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto. 7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7.º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união. 8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar. 9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo 'democraticamente' decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário – e não o Legislativo – que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser comprometido com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista à proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos. 10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo

constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é 'democrático' formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis. 11. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1183378/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25.10.2011, DJe 01.02.2012).

Referida decisão não somente renovou o entendimento do direito civil e sucessório brasileiro, tendo primordialmente possibilitado a uma parte totalmente marginalizada socialmente ter seus direitos patrimoniais tutelados pelo ordenamento jurídico.

A proteção da quota parte dos herdeiros necessários já tinha previsão legal no art. 1.721 do Código Civil de 1916. Essa proteção legítima remonta ao Direito Romano, no qual já se tinha o reconhecimento dos herdeiros necessários. Nas Ordenações Filipinas também já tinham reservado dois terços do patrimônio do falecido para os herdeiros necessários, podendo o testador dispor somente sobre a terça de seu patrimônio (TARTUCE, 2021).

Com o advento do Decreto 1.839 de 1907 que se reduziu a proteção de dois terços para metade do patrimônio do *de cuius*, sendo tal regramento mantido nos Códigos Civis de 1916 e de 2002, consolidando-se no Direito Sucessório do Brasil. A liberdade de testar foi objeto de discussão nas casas legislativas no projeto do CC de 1916, mas foi rejeitada pela Câmara dos Deputados (TARTUCE, 2021).

A legítima anteriormente falada deverá ser calculada conforme o valor dos bens que existirem à época da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.847 do Código Civil de 2002. Tendo em vista que o plano da eficácia dos atos e negócios jurídicos são todos relacionados com o evento morte do falecido, todas as disposições deverão seguir as regras que estiverem vigentes no momento da morte do *de cuius* (TARTUCE, 2021).

Da legítima excluem-se as dívidas e despesas do funeral, e em seguida somam-se os bens que estão sujeitos à colação. Portanto, a legítima não corresponde ao patrimônio puro do *de cuius*, sendo ela o resultado após o pagamento de todas as dívidas pelas quais responde o espólio (TARTUCE, 2021).

É necessário serem contabilizados no valor os bens que foram recebidos em doação pelos herdeiros antes do falecimento do autor da herança, que não estão salvos da colação. Todo o valor que transpor a metade da herança está sujeito à redução da disposição testamentária (TARTUCE, 2021).

Insta salientar que o herdeiro necessário não perde direito à legítima, ou seja, ele pode ser herdeiro necessário e testamentário ao mesmo tempo, sendo permitida sua coexistência no direito brasileiro por meio do art. 1.849 do Código Civil. Os herdeiros facultativos podem ser preteridos pelo testamento ou totalmente excluídos no caso de doações feitas pelo de cujus à época que era vivo. Para que os herdeiros colaterais sejam excluídos da sucessão basta disposição testamentária (TARTUCE, 2021).

Quanto à sucessão da linha reta ascendente, é necessário compreender o significado de linha reta. Nos termos do art. 1.591 do Código Civil de 2002, são parentes em linha reta quem tem relação de descendente entre si, ou seja, na medida que sobe demonstra-se a linha ascendente, e a que desce que classifica os descendentes. Pelo art. 1.549 do Código Civil, conta-se o parentesco em linha reta pelo número de gerações (TARTUCE, 2021).

Para melhor compreensão, o grau de parentesco entre filho e pai é de primeiro grau em linha reta ascendente, de neto e avô é de segundo grau em linha reta ascendente, entre o bisneto e o bisavô é de terceiro grau em linha reta ascendente, e assim de forma sucessiva. Já entre o pai e o filho é de primeiro grau em linha reta descendente, seguindo a mesma lógica sucessiva da linha reta ascendente (TARTUCE, 2021).

Quando faltarem descendentes, serão chamados para a sucessão os ascendentes, que são considerados como herdeiros de segunda classe, tendo eles concorrência com o cônjuge sobrevivente ou companheiro. Não importa o regime de bens na concorrência sucessória. Portanto, no caso do *de cujus* deixar um pai, uma mãe e uma esposa ou uma companheira, a legítima é dividida entre os três de forma igualitária, sendo consideradas as uniões homoafetivas na vocação hereditária (TARTUCE, 2021).

Tartuce (2021), ainda explica que

Nota-se, em complemento, que, nos termos literais do dispositivo, o cônjuge passou a concorrer com os descendentes, o que depende do regime de bens a ser adotado no casamento com o falecido; e com os ascendentes, o que independe do regime [...]. Esclareça-se de imediato que, conforme enunciado aprovado na VII Jornada de Direito Civil, em 2015, que “o regime de bens no casamento somente interfere na concorrência sucessória do cônjuge com descendentes do falecido” (Enunciado n. 609) (TARTUCE, p. 197, 2021).

Portanto, nos termos do Enunciado nº 609 da VII Jornada de Direito Civil, o regime de bens do casal somente alterará a distribuição da herança quando concorrer com os descendentes do de cujus, no caso de concorrer com os ascendentes o regime de bens não é considerado.

De igual, nos casos de multiparentalidade, a legítima será dividida entre todos os pais, biológicos e socioafetivos, também em concorrência. A sucessão por herdeiros de segunda classe é a mais simples, tendo em vista que no caso do falecido tiver companheira ou se era casado sob regime de bens não tem relevância na distribuição da legítima (TARTUCE, 2021).

É a decisão do TJ/MG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - APRESENTAÇÃO DO PLANO DE PARTILHA PELO INVENTARIANTE - REGRAS DE REPARTIÇÃO PATRIMONIAL - REGIME DE BENS DO CASAMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - SEPARAÇÃO DA MEAÇÃO - DIREITO SUCESSÓRIO - CONCORRÊNCIA ENTRE O CÔNJUGE SOBREVIVENTE E UMA ÚNICA ASCENDENTE DE PRIMEIRO GRAU - CONCORRÊNCIA QUE SE OPERA EM TODO O UNIVERSO PATRIMONIAL DA HERANÇA - BENS COMUNS E TAMBÉM BENS PARTICULARES - AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO LEGAL.

- A meação não se confunde com a herança, tendo fundamentos e origem distintos e regramento jurídico próprio.
- Apartada e distinguida a meação, bem como identificada a parcela patrimonial na qual ela deve incidir, o restante do montante patrimonial é identificado como herança e se submete à ordem de vocação hereditária determinada pela legislação civil (artigo 1.829 do CC/02).
- Em caso de inexistência de descendentes, a sucessão legítima defere-se em favor dos ascendentes, em concorrência com o cônjuge (inciso II do artigo 1.829 c/c artigo 1.836, ambos do CC/02).
- Regulamentando a proporção patrimonial, a legislação civil estabelece que, concorrendo com um só ascendente em primeiro grau, ao cônjuge caberá a metade da herança (artigo 1.837, segunda parte, do CC/02).
- Na concorrência de um único ascendente de primeiro grau e o cônjuge sobrevivente, independentemente do regime do casamento, os sucessores concorrem sobre todos os bens, comuns ou particulares. (TJMG - Agravo de Instrumento - 1.0000.20.493235-4/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2020, publicação da súmula em 03/12/2020)

Como já exposto anteriormente, a decisão corrobora com a doutrina de Tartuce (2021), tendo em vista que reconhece os ascendentes como herdeiros necessários de segunda classe e que o regime de bens que o de cujus tinha somente tem relevância quando divide-se a herança em concorrência com os descendentes.

Insta salientar que a vocação hereditária ascendente poderá ser repartida entre materna e paterna, ou seja, no caso dos genitores do de cujus serem

falecidos, mas existirem avós aptos a receber a herança, dividem-se os bens, primeiramente, entre a linha paterna e materna e após é feita a distribuição para os avós (TARTUCE, 2021).

Dessarte, no caso de um dos genitores ser premorto, ainda que os avós estejam vivos, somente terá direito sucessório o genitor que é vivo, não se dividindo a herança com os pais (avós) do genitor premorto (TARTUCE, 2021).

Como a distribuição da legítima se dá em quotas iguais nos casos de igualdade de grau e diversidade de linhas, existindo 2 avós vivos de uma das linhas (materna ou paterna) e só 1 da outra, a herança divide-se em duas partes iguais para cada linha, e dentro da linha fraciona-se igualmente entre os herdeiros, ou seja, os 2 avós vivos dividem os bens de sua linha e o avô sozinho recebe integralmente por ser o único com vocação hereditária da linha (TARTUCE, 2021).

Ainda, Tartuce explica que:

Da mesma forma como ocorre com a sucessão dos descendentes, na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas, conforme enuncia o art. 1.836, § 1.º, do CC/2002. Não se pode esquecer que não existe direito de representação em relação aos ascendentes. Exemplificando, se o falecido deixou pais e avós, os dois primeiros – seus pais – herdam na mesma proporção, sendo excluídos os avós. Se o de cujus deixa a mãe – sendo seu pai premorto – e avós, somente a sua mãe herdará.

Em complemento, havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna (art. 1.836, § 2.º, do CC/2002). Para ilustrar, se o falecido com patrimônio de R\$ 1.200.000,00 não deixou pais, mas apenas avós paternos e maternos, a herança é dividida inicialmente em duas partes, uma para cada linha. Depois a herança é fracionada entre os avós em cada grupo, que recebem quotas iguais, ou seja, R\$ 300.000,00 cada um.

Todavia, se o falecido com patrimônio de R\$ 1.200.000,00 deixou três avós, dois na linha paterna e um na linha materna, estão presentes a igualdade de graus e a diversidade de linhas. Por isso, metade da herança é atribuída aos avós paternos – R\$ 600.000,00, recebendo R\$ 300.000,00 cada um – e outra metade para a avó materna – que receberá R\$ 600.000,00 (TARTUCE, p. 256, 2021).

Pelo exposto, fica perceptível como se dá a distribuição da legítima nos casos de sucessão por herdeiros de segunda classe, ou seja, a sucessão da linha reta ascendente.

Diante da análise da bibliografia apresentada, ficam claras as mudanças que ocorreram ao longo da história no direito sucessório brasileiro, bem como o que é a sucessão legítima, quem são os herdeiros necessários e como ocorre a sucessão

em linha reta ascendente. Assim, torna-se possível a análise dos efeitos da multiparentalidade frente a estes institutos.

## 2.2 SUCESSÃO DOS ASCENDENTES NO CASO DE MULTIPARENTALIDADE DO ENUNCIADO 642 CJF

Assim, baseada nos conceitos que regem o direito sucessório, buscar-se-á, explorar a sua aplicabilidade nos casos de multiparentalidade, buscando demonstrar os efeitos desta na sucessão. Nesses casos, o que se visa demonstrar é interferência do reconhecimento da paternidade socioafetiva concomitante a biológica. Para tanto, será abordada a doutrina acerca do tema e a interpretação no Enunciado 642 do CJF.

Menciona o referido enunciado que:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores (CJF, Enunciado 642)

Assim, o que se tem, é que os vínculos são iguais entre si, para fins sucessórios, tendo, todos aqueles que possuem vínculo de filiação, direito a herança, tanto em linha ascendente quanto em linha descendente, em igualdade de direitos em relação a todos os vínculos regularmente reconhecidos.

A autora Maria Berenice Dias ao abordar o assunto a filiação socioafetiva e multiparentalidade na obra Manual das Sucessões menciona que até pouco tempo somente se admitia a investigação da paternidade biológica, porém, a partir do momento em que passou a valorizar o vínculo da afetividade houve redefinição no conceito de filiação. Refere a autora:

A condição de filho afetivo não impede a investigação da paternidade biológica. Daí a possibilidade de inclusão de nome do pai biológico no registro de nascimento, constituindo-se uma multiparentalidade. Esta hipótese, pode ocorrer com relação a mais pais e mais mães. Deste modo, impõe-se o reconhecimento recíproco de direitos sucessórios. O filho será herdeiro de todos os pais que tiver. Do mesmo modo, com o falecimento do filho, todos os ascendentes são chamados à sucessão legítima. Não é razoável, porém, fazer a partilha segundo a linha paterna ou materna. (DIAS, 2021, p.73).

O que está posto é também, uma das garantias essenciais ao direito a identidade genética, assegurando a todos os indivíduos, e que não pode ser afetado pela existência de pai socioafetivo e registral distinto do pai biológico.

Percebe-se nesses ensinamentos a alteração que sofreu a filiação em decorrência do vínculo afetivo e, por consequência, na esfera sucessória. Refere ainda que a busca pelo reconhecimento da paternidade socioafetiva pode ocorrer tanto durante a vida, como após a morte de quem desempenha as funções parentais o que denomina de adoção póstuma e reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem* (DIAS, 2021).

A título ilustrativo e exemplificando por meio de decisão judicial a filiação, multiparentalidade e os efeitos daí decorrentes, é bastante clara a decisão proferida pelo TJ/RS em recurso de apelação versando sobre retificação de registro civil envolvendo vínculo afetivo e pai biológico:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO PAI BIOLÓGICO DOS ASSENTOS DA CRIANÇA. DESCABIMENTO. REGISTRO MULTIPARENTAL DETERMINADO EM SENTENÇA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. Em que pese o vínculo afetivo entre o pai afetivo e registral e o menor, não cabe afastar a inclusão do pai biológico dos assentos civis do filho. Hipótese em que a sentença atacada determinou o registro cumulativo do pai biológico com o pai socioafetivo, situação que melhor reflete a realidade do caso concreto, preservando os efeitos jurídicos que lhe são próprios. Recurso Extraordinário nº 898.060-SC, com reconhecida repercussão geral ao Tema 622, em que firmada a seguinte tese: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". Precedentes do STJ e do TJRS. Apelação desprovida. (Apelação Cível, Nº 50007793120208210090, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 20-10-2021). (RIO GRANDE DO SUL. 2021).

A decisão foi no sentido de incluir o pai biológico nos assentos civis do filho com registro cumulativo da paternidade biológica e afetiva. Em relação a possibilidade de dito reconhecimento acontecer após a morte do pai afetivo, o mesmo tribunal, também julgando recurso de apelação decidiu da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM CUMULADA COM ANULAÇÃO DE ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL E PETIÇÃO DE HERANÇA. MANTIDA A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. O reconhecimento da

parentalidade socioafetiva, salvo situações excepcionais, deve valer, de regra, para o efeito de preservar uma filiação juridicamente já constituída voluntariamente, pelo registro (que define, no plano jurídico, a existência do laço, consoante o disposto no art. 1.603 do Código Civil), não se prestando para o fito de constituí-la de modo forçado; 2. O caso dos autos, porém, diante da eloquência das provas produzidas, configura exceção, possibilitando o reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem*. Isso porque a certidão de batismo e o convite de casamento da recorrida, nos quais os recorrentes constaram como pais, em conjunto com a prova oral colhida, demonstram a configuração da inequívoca posse do estado de filho; 3. Uma vez reconhecido e estabelecido o vínculo jurídico entre pai/mãe e filha, com a declaração do estado de filiação, incidem todos os efeitos que advêm de tal relação, de forma retroativa (*ex tunc*). Portanto, por via de consequência, consoante constou na sentença, deve ser formalizada a averbação no registro civil da filiação, ainda que isso importe em situação de multiparentalidade- conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 898060/SC - bem como reconhecido o direito da apelada à herança. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 50001092420138210062, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 08-04-2021). (RIO GRANDE DO SUL. 2021)

Assim, a decisão garante que, embora a expressão de vontade das partes seja a regra para o reconhecimento da filiação socioafetiva, é possível o reconhecimento desta por outras formas de prova. Assim, a possibilidade de reconhecimento *post mortem*.

A partir das decisões citadas sobre a possibilidade de registro da filiação afetiva e biológica, sem adentrar no entendimento sedimentado na jurisprudência do TJRS, percebe-se que a doutrina citada e as decisões são no sentido de consolidar a filiação decorrente da afetividade e os efeitos sucessórios. Os efeitos sucessórios especificamente em relação aos ascendentes serão objeto de estudo na delimitação do tema a seguir.

### 2.3 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS (TJ/ STJ)

Adentrando na delimitação do tema e com a finalidade de responder o problema proposto que busca apurar os reflexos da multiparentalidade no direito sucessório dos ascendentes, após analisar os aspectos gerais do direito sucessório e o reconhecimento da qualidade de herdeiros ascendentes do pai afetivo e biológico será abordado o entendimento nos tribunais mencionados no subtítulo. O que se busca demonstrar nesta sessão é a forma como essas resoluções têm sido aplicadas pelos tribunais nos casos concretos.

Conforme se demonstra, o que se tem, atualmente, é a aceitação da possibilidade, embora como exceção e não como regra, do reconhecimento de diversos vínculos de filiação. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem decidido no sentido de, em razão dos princípios da igualdade de filhos, os direitos sucessórios se comunicam na forma da lei civil nos casos de filhos socioafetivos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO. PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir "status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos.

3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios.

3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990.

4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade. (REsp 1487596/MG, Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em: 28/09/2021)

A decisão expressa, claramente, que a filiação socioafetiva conecta os direitos sucessórios daqueles ligados por vínculo de ligação socioafetiva, da mesma maneira que ocorre nos casos de vínculo biológico. Ademais, o vínculo não tem vinculação ou hierarquia entre si, uma vez que decorrem de situações fáticas distintas, mas que dão origem a uma relação jurídica equivalente na legislação, qual seja a filiação.

As decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) também são no sentido de reconhecida a paternidade biológica quando da

existência de paternidade afetiva é assegurado o direito a herança do ascendente biológico como pode ser observado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E PETIÇÃO DE HERANÇA. EXISTÊNCIA DE PAI SOCIOAFETIVO QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA COM TODOS OS SEUS EFEITOS. SENTENÇA MANTIDA. No caso dos autos, a existência de genitor socioafetivo/registraral não suprime o reconhecimento da paternidade biológica, quando a parte manifestar seu interesse nesse sentido. Além disso, para o reconhecimento da paternidade biológica não é necessária a existência de afetividade entre as partes, ou qualquer tipo de relação entre ambos. Isso porque a ação de investigação de paternidade tem por objetivo a busca da origem genética, que se fundamenta em direito personalíssimo e imprescritível. Ainda, o reconhecimento da paternidade biológica, além de seus efeitos pessoais, resulta em consequências patrimoniais, inerentes à filiação biológica, assim como os demais irmãos, uma vez que os filhos devem ser tratados sem qualquer distinção. Recurso desprovido.(Apelação Cível, Nº 70080938632, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 22-08-2019). (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

O que se demonstra na decisão é a possibilidade da variedade de origens de vínculos de paternidade. A paternidade biológica não depende de vínculos de afetividade, o que fica demonstrado, por tanto, é que, embora de extrema importância para o direito de família, a afetividade não possui exclusividade como meio originário do vínculo de filiação. Ademais, a fica explícito na decisão os princípios da igualdade entre filhos e o direito a identidade genética, que garante a possibilidade de registro do pai biológico, mesmo que não haja relação afetiva, e que é consequência direta do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda, é de extrema importância ressaltar que a existência de vínculo de filiação, independente da relação fática que de origem a ele, gera direitos sucessórios as partes envolvidas. Isso se dá, especialmente, em razão do princípio da igualdade entre filhos, assim, filhos biológicos e socioafetivos não podem ter graus diferentes de direitos e deveres reconhecidos, pelo preceito constitucionalmente posto. Assim, a comunicação da herança entre pai/mãe e filho(a), independente da origem desta. No que se refere a comunicabilidade da herança, tem-se a seguinte decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. DNA CONCLUSIVO. PETIÇÃO DE HERANÇA. PAI REGISTRAL. APARENTE CONFLITO ENTRE PATERNIDADE BIOLÓGICA

E SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO PARA TODOS OS EFEITOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A testagem de DNA apurou a probabilidade da paternidade biológica no significativo índice de 99,99%. 2. Reconhecida a paternidade biológica, prospera o pedido da autora, de que esse reconhecimento gere todos os seus efeitos, inclusive os de caráter registral e patrimonial, na medida em que, se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, decorrente de “adoção à brasileira”, a fim de impedir sua pretensão, ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco, consistente na nulidade da partilha realizada extrajudicialmente e após o ajuizamento desta demanda. 3. Tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 898.060, no sentido de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70078928132, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 04-04-2019). (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

A decisão, em seu texto, ressalta a comunicabilidade dos diretos sucessórios nos casos de multiparentalidade. O que fica explícito nela é a possibilidade de reconhecimento e dos consequentes efeitos da paternidade biológica, mesmo que haja vínculo real e registral com pai/mãe afetivo(a). Essa possibilidade, ressalta, novamente, a garantia dos tribunais brasileiros ao direito que os indivíduos possuem a identidade genética, preceito fundamental para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

A partir das decisões apresentada, é que o tribunal tem no sentido do enunciado 642 do CJF, demonstrado entendimentos favoráveis a comunicabilidade dos direitos sucessórios nos casos de multiparentalidade para tantos pais/mães quantos constem no registro civil. Assim, nos casos de sucessão em linha reta ascendente, tendo o registro de dois pais (socioafetivo e biológico), e uma mãe, por exemplo, a herança seguirá por três linhas sucessórias distintas, sendo dividida de forma igual pelos ascendentes.

## CONCLUSÃO

Em razão da complexidade das relações familiares e afetivas da atualidade a multiparentalidade tem se demonstrado cada vez mais essencial para a regularização de situações fáticas que antes estavam alheias ao direito. Assim, o entendimento acerca dos efeitos desta, em especial no direito sucessório, é de extrema importância para compreender o direito sucessório na atualidade.

A inexistência de regulação específica sobre o tema na legislação brasileira inviabilizou, por um longo tempo, tanto o reconhecimento da multiparentalidade quanto a interpretação de seus efeitos. No entanto, as decisões dos tribunais e a fixação de jurisprudência, a partir da manifestação dos tribunais superiores – STJ e STF – contribuiu para que se criasse uma resposta satisfatória ao tema, a fim de garantir a segurança jurídica dos envolvidos.

O primeiro capítulo visou demonstrar questões acerca da filiação, multiparentalidade, princípios do direito de família e afetividade no direito brasileiro. Esses pontos mostram-se importantes para a pesquisa por fornecerem informações que facilitam a compreensão como, por exemplo, os aspectos históricos, conceituais, jurídicos e jurisprudenciais dos referidos institutos legais.

O objetivo central do capítulo era analisar a multiparentalidade, conceituando-a e percebendo-a na história do ordenamento jurídico brasileiro, analisando-a a partir do conceito de filiação, previsão constitucional e principiológica do Direito de Família.

A partir dele pode-se perceber que a multiparentalidade tem se demonstrado como uma forma de reconhecer juridicamente os vínculos familiares fáticos, regulando situações que já existiam. Assim, o instituto não é apenas uma inovação legal, mas um importante reconhecimento da evolução cultural da sociedade e dos sentidos e transformações do conceito de família dentro das lógicas culturais da sociedade contemporânea.

O segundo capítulo, por sua vez, tinha como objetivo estudar quais são os reflexos da multiparentalidade no direito sucessório dos ascendentes com base nos entendimentos jurisprudenciais, buscando por meio da análise doutrinária e dos tribunais, demonstrar tais efeitos.

Assim, ele abordou conceitos sobre a sucessão, e os efeitos específicos da multiparentalidade na sucessão, visando demonstrar seus efeitos. Para tanto, recorreu-se a demonstração da aplicação do instituto no direito brasileiro pela jurisprudência, em especial dos tribunais superiores.

A partir do pesquisado, e levando em consideração a doutrina e a jurisprudência acerca do assunto, o que inferiu-se foi que a multiparentalidade não gera qualquer tipo de hierarquia absoluta entre os vínculos de filiação, assim não há uma valoração diferenciada para pais afetivos e biológicos. Ademais, em razão disso, havendo a comprovação do vínculo de filiação, independente da natureza da relação que o originou, é aplicável o direito sucessório em sua forma pura.

Com isso, o que se tem é que, comprovado e devidamente legalizado o vínculo de filiação, mesmo que com mais de um pai/mãe, a conexão entres as heranças. Assim, da mesma forma que os filhos afetivos possuem, pela lei direito a herança dos pais com vínculo socioafetivo e biológico, no caso de existir mais de um vínculo de filiação (mais de um pai ou mais de uma mãe), todos aqueles que constarem no registro figurarão como herdeiros do filho.

Veja-se que as decisões do TJRS são no sentido de garantir o direito sucessório quando menciona nas decisões que gere todos os seus efeitos, inclusive os de caráter registral e patrimonial, citando inclusive que os filhos devem ser tratados em qualquer distinção. Assim, o que se extrai, é o fato de a multiparentalidade gerar efeitos na medida em que cria novos vínculos, de igual relevância, não limitando mais as possibilidades do vínculo de filiação a um pai e uma mãe, garantindo todos os direitos cabíveis aqueles originariamente reconhecidos pela legislação.

A hipótese provável apresentada para a pesquisa era: a multiparentalidade e o reconhecimento da filiação afetiva influencia de forma concreta as linhas sucessórias ascendentes, possibilitando que todos os ascendentes detenham parte da herança do de cujus. Assim, o que se demonstrou ao longo da pesquisa realizada é que a hipótese levantada é plausível, tendo possibilidade de aplicabilidade prática nos casos concretos que se apresentaram ao judiciário brasileiro.

Com base na doutrina analisada e nas decisões judiciais é possível responder afirmativamente à medida que o reconhecimento da paternidade biológica, por consequência gera efeitos registrares e patrimoniais, ou seja, reconhece o direito

sucessório. Ademais, a comunicabilidade dos direitos sucessórios independe da origem do vínculo, e, portanto, também da ordem de reconhecimento da paternidade/maternidade. É possível que se reconheça o vínculo com o pai biológico, mesmo que o pai registral seja afetivo, sendo o contrário também verdadeiro, e, ambos terão seus direitos sucessórios ligados ao indivíduo com o qual possuem o vínculo de filiação.

O que se demonstra, é o reconhecimento dos princípios do direito de família e a adequação do sistema de justiça estatal para reconhecer as situações fáticas de forma cada vez mais rápida. Ademais, a demonstração das decisões dos tribunais expressa a relevância social de que as situações culturais novas sejam abarcadas pela legalidade, a fim de garantir os devidos direitos aos indivíduos que nela se encontram.

## REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloísa Helena. **Efeitos Jurídicos do Parentesco Socioafetivo**, 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/180.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf) Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL, Enunciado n. 642 da VIII Jornada de Direito Civil. Conselho Federal de Justiça <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181> Acessado em: 22 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **Código Civil. Lei 10.406/02**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm) >. Acesso em: 27 set.2020.

CARVALHO. Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos** – 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. – 4. ed.- São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. - 6. ed.- São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: esquematizado**- 6.ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. -5. ed.- São Paulo: Atlas 2003.

LIMA. Marina Kesrouani. **A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS: MULTIPARENTALIDADE E EFEITOS SUCESSÓRIOS**. Rio de Janeiro, 2017. 72 p. Monografia (Direito) UFSC

LÔBO, Paulo. **Direito Civil Famílias**. vl. 5. -9.ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

\_\_\_\_\_, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3ªed. Rio de Janeiro: forense, 2020.

MORAES. Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito de família**. 18.ed. ver., e atual. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2010.

PRODANOV, Cleber Cristiano; DE FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. - 2.ed.- Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

\_\_\_\_\_. **Apelação cível, nº 50016497020168210008**, oitava câmara cível, tribunal de justiça do rs, relator: José Antônio Daltoe Cezar, julgado em: 11-11-2021.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível, Nº 50007793120208210090**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 20-10-2021.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível, Nº 70080895816**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 30-05-2019

STANCKI, Rodolfo. **Sociedade Brasileira Contemporânea**. Curitiba: Intersaberes, 2016.

STF, **REx nº 898.060**, Rel Min. Luiz Fux, Plenário, pub. 24/08/2017

STJ, **REsp 1183378/RS**, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25.10.2011, DJe 01.02.2012

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TJ-MG **Agravo de Instrumento 1.0000.20.493235-4/001** Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2020, publicação da súmula em 03/12/2020

TJ-RS **Apelação cível, nº 50016497020168210008**, oitava câmara cível, tribunal de justiça do rs, relator: José Antônio Daltoe Cezar, julgado em: 11-11-2021

TJ-SP **APL: 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286**, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012

TJ-SP. **Agravo de Instrumento 2049173-27.2021.8.26.0000**; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/07/2021; Data de Registro: 08/07/2021

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

\_\_\_\_\_, Silvio. **Direito Civil: família e sucessões**, volume 5. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

\_\_\_\_\_, Silvio de Salvo. **Direito Civil: sucessões**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2017

\_\_\_\_\_, Silvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projeto e relatórios de pesquisa em administração**. – 16. ed.- São Paulo: Atlas, 2016.